PARACER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 122/2023

EMENTA: Regulamenta o repasse da assistência financeira complementar estabelecida pela União através da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo.

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 01/09/2023

RELATOR: Eduardo Albani Dala Costa

I- RELATÓRIO

Conforme mensagem n° 49/2023 encaminhada à essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que visa regulamentar o repasse da assistência financeira complementar estabelecida pela União através da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023 (anexa), do Ministério da Saúde, destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem instituído pela Lei Federal n° 14.434, de 4 de agosto de 2022.

Assinado por 3 pessoas: EDUARDO ALBANI DALA COSTA, DIRCEU LUIZ BOARETTO e JOECIR BERNARDI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/06D0-A58F-5888-A104 e informe o código 06D0-A58F-5888-A104

II - ANÁLISE

Conforme relata o proponente, em agosto de 2022 foi publicada a Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o piso salarial nacional dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e das parteiras, sendo R$ 4.750,00 para os enfermeiros, 70% desse valor para os técnicos de enfermagem e 50% para os auxiliares de enfermagem e parteiras. Em dezembro de 2022, a Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, atribuiu à União a competência de prestar assistência financeira complementar aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, a fim de possibilitar o cumprimento dos pisos salariais nacionais dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e das parteiras, e previu que os recursos federais destinados ao pagamento da referida assistência financeira complementar serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

O Ministério da Saúde publicou a Portaria GM/MS nº 1.135/2023, estabelecendo os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União, destinada ao cumprimento do piso salarial dos referidos cargos no exercício de 2023.

Referida Portaria estabeleceu que a assistência financeira para o cumprimento do piso salarial dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e das parteiras será repassado (i) aos estados, Distrito Federal, municípios e suas autarquias e fundações; (ii) às entidades privadas sem fins lucrativos com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas na área de saúde; e (iii) às entidades privadas contratualizadas ou conveniadas que atendam, pelo menos, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde (SUS); e que os recursos financeiros serão transferidos na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS aos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, em conta corrente específica.

Assinado por 3 pessoas: EDUARDO ALBANI DALA COSTA, DIRCEU LUIZ BOARETTO e JOECIR BERNARDI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/06D0-A58F-5888-A104 e informe o código 06D0-A58F-5888-A104

Sendo assim informa que o presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o repasse da referida assistência financeira complementar para os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem do Município e para as entidades filantrópicas e prestadores de serviços contratualizados.

Por fim alega o proponente que, como os repasses serão custeados pela União, o presente Projeto de Lei não implica em aumento de despesa para o Município, ficando dispensada a apresentação do impacto orçamentário e financeiro exigido pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. No que se refere ao crédito orçamentário, informamos que será aberto por decreto após a aprovação da presente Lei.

Foi solicitado Parecer Contábil, com o intuito de dirimir algumas dúvidas quanto ao presente projeto de lei, principalmente no que diz respeito a encargos e dispensa de apresentação de Impacto Orçamentário e Financeiro.

Sobre o parecer, obsta destacar que compete ao Departamento Contábil desta Casa de Leis, emitir parecer técnico sobre matéria contábil e orçamentária quando solicitado, sendo assim, a partir destas perspectivas que o projeto foi analisado conforme segue.

De imediato, no presente parecer consta que “esclarece-se que as respostas aos questionamentos do nobre Vereador dependem de interpretação jurídica. Pois, com conhecimentos apenas contábeis, salvo melhor juízo, não é possível identificar claramente no regulamento proposto pelo Poder Executivo, se o piso da enfermagem gera encargos legais e se eles serão financiados pela União”.

Considerando orientação do parecer contábil onde cita que para compreender se há reflexo do pagamento do “piso salarial” nas finanças municipais, se faz necessário esclarecer primeiramente se o “piso da enfermagem” é considerado remuneração de natureza salarial ou considerado verba indenizatória. Esse esclarecimento é de relevante importância, em razão do seu impacto nas contas públicas.

A título de informação, foi anexado ao presente parecer notícia da Confederação Nacional dos Municípios – CNM , a qual entrou com embargos de declaração

Assinado por 3 pessoas: EDUARDO ALBANI DALA COSTA, DIRCEU LUIZ BOARETTO e JOECIR BERNARDI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/06D0-A58F-5888-A104 e informe o código 06D0-A58F-5888-A104

no Supremo Tribunal Federal (STF) alegando que o acórdão do STF aponta para uma falta de definição clara do conceito e o escopo do "piso salarial", causando incertezas sobre sua abrangência, criando uma insegurança em relação ao valor que efetivamente deve ser pago aos profissionais de enfermagem.

Considerando que no Parecer Contábil consta que sobre o Termo de Impacto Orçamentário e Declaração de Disponibilidade Financeira, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Considerando os apontamentos anteriores, a resposta ao presente quesito fica prejudicada, por estar intrinsicamente ligada à resposta ao quesito anterior, tendo em vista que os presentes questionamentos são de alçada jurídica.

Conforme Parecer Jurídico o Poder Executivo pretende regulamentar de que forma se dará o repasse da assistência financeira complementar estabelecida pela referida Portaria do Gabinete da Ministra do Ministério da Saúde, tratando-se, inclusive, que tal verba não se trata de aumento ou alteração dos vencimentos dos profissionais envolvidos.

Preceitua ainda o presente Parecer Jurídico: "*desta feita, ad argumentandum tantum, salvo melhor juízo, não havendo aumento nas despesas orçamentárias do Município, uma vez que haverá apenas o repasse de valores, não vislumbro necessidade de atendimento às exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente as constantes do art. 16*".

Isto posto, entende-se que o Projeto de Lei em tela, encontra-se apto para à normal tramitação regimental da matéria.

Assinado por 3 pessoas: EDUARDO ALBANI DALA COSTA, DIRCEU LUIZ BOARETTO e JOECIR BERNARDI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/06D0-A58F-5888-A104 e informe o código 06D0-A58F-5888-A104

III - VOTO DO RELATOR

Após analise do Projeto de Lei, compreendo que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, opto por exarar parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 122/2023.

Pato Branco, 18 de setembro de 2023.

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião extraordinária realizada no dia 18 de setembro de 2023, exaram **parecer FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 122/2023.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2023.

Assinado por 3 pessoas: EDUARDO ALBANI DALA COSTA, DIRCEU LUIZ BOARETTO e JOECIR BERNARDI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/06D0-A58F-5888-A104 e informe o código 06D0-A58F-5888-A104

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 06D0-A58F-5888-A104

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EDUARDO ALBANI DALA COSTA (CPF 077.XXX.XXX-93) em 18/09/2023 13:42:08 (GMT-03:00)
Papel: Relator
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

DIRCEU LUIZ BOARETTO (CPF 589.XXX.XXX-87) em 18/09/2023 13:43:33 (GMT-03:00)
Papel: Membro de comissão
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

JOECIR BERNARDI (CPF 718.XXX.XXX-04) em 18/09/2023 14:26:31 (GMT-03:00)
Papel: Membro de comissão
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/06D0-A58F-5888-A104